



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.076, DE 2019

Altera o art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Autora: Deputada BIA KICIS

Relator: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei destinado a alterar a redação do art. 20 do Código Civil, com vistas a tornar mais efetiva a proteção a direitos da personalidade.

Na cabeça do artigo, incluem-se a previsão de autorização expressa em contrato formal e específico, a proteção contra a divulgação da voz ou pronunciamento pessoal e a possibilidade de divulgação por meio da rede mundial de computadores ou aplicativos. A par disso, é incluído um parágrafo, pelo qual, no caso de autorização para a transmissão da palavra, voz ou pronunciamento pessoal ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa, esta deverá ter conhecimento prévio e detalhado sobre o que será realizado em virtude de tal autorização e poderá, em qualquer tempo, desta desistir, sem que isto implique a sujeição a qualquer espécie de sanção ou penalidade.

De acordo com a inclusa justificção, situações dessa natureza constituem abusos ou excessos e reclamam o aprimoramento da disciplina legal dos direitos de personalidade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214270463600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

Trata-se de apreciação conclusiva por parte desta Comissão.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Dada a relevância desta matéria, que envolve, para além do direito civil, direitos individuais fundamentais consagrados pelo art. 5º da Carta Política de 1988, cabem algumas considerações doutrinárias.

Como nos ensina Maria Helena Diniz, no seu Curso de Direito Civil Brasileiro (v. 1, 21ª ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p.127), o direito à imagem é o de ninguém ver seu retrato exposto em público ou mercantilizado sem seu consentimento e o de não ter sua personalidade alterada material ou intelectualmente, causando dano à sua reputação. Abrange o direito: à própria imagem; ao uso ou a difusão da imagem; à imagem das coisas próprias e a imagem em coisas ou publicações; de obter imagem ou consentir em sua captação por qualquer meio tecnológico.

O posicionamento jurídico moderno apresenta duas espécies de imagens: a imagem-retrato e a imagem-atributo. Neste particular, Maria Helena Diniz distingue os dois institutos da imagem: imagem-retrato é a representação física da pessoa, como um todo ou em partes separadas do corpo (nariz, olhos, sorriso etc.) desde que identificáveis, implicando o reconhecimento de seu titular, por meio de fotografia, escultura, desenho, pintura, interpretação dramática, cinematografia, televisão, sites etc., que requer autorização do retratado (CF, art. 5º, X). A imagem-atributo é o conjunto de caracteres ou qualidades cultivados pela pessoa, reconhecidos socialmente (CF, art. 5º, V), como habilidade, competência, lealdade, pontualidade etc. A





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

imagem abrange também a reprodução, romanceada em livro, filme, ou novela, da vida de pessoa de notoriedade.

Feitas essas considerações, temos que as alterações propostas pela ilustre Autora ao *caput* do art. 20 do diploma civil são pertinentes.

Em primeiro lugar, a redação passa a ser mais detalhada, ao se referir à autorização expressa, e em contrato formal e específico, para a divulgação do direito de imagem. A par disso, a norma passa a especificar, também, ao lado da palavra, a transmissão da voz ou pronunciamento pessoal, o que a torna mais completa. Finalmente, e atendendo a uma exigência dos tempos atuais, a cabeça do artigo passa a se referir à divulgação por intermédio de sítio eletrônico na rede mundial de computadores ou aplicativo desenvolvido para uso em dispositivos eletrônicos. Todas essas inclusões ao texto da lei a tornam mais clara, com o que o uso da imagem de uma pessoa será mais seguro e dará menos ensejo a danos e disputas judiciais.

Por outro lado, a norma projetada como § 1º se mostra necessária, em face de recente decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN 4815, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, na qual a Corte de Vértice assentou o seguinte:

“(…)

2. O objeto da presente ação restringe-se à interpretação dos arts. 20 e 21 do Código Civil relativas à divulgação de escritos, à transmissão da palavra, à produção, publicação, exposição ou utilização da imagem de pessoa biografada.

3. A Constituição do Brasil proíbe qualquer censura. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceado pelo Estado ou por particular.

4. O direito de informação, constitucionalmente garantido, contém a liberdade de informar, de se informar e de ser informado. O primeiro refere-se à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que pode receber livremente dados sobre assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações, público-estatais ou público-





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

sociais, interferem em sua esfera do acervo do direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a suas legítimas cogitações.

5. Biografia é história. A vida não se desenvolve apenas a partir da soleira da porta de casa.

6. Autorização prévia para biografia constitui censura prévia particular. O recolhimento de obras é censura judicial, a substituir a administrativa. O risco é próprio do viver. Erros corrigem-se segundo o direito, não se coartando liberdades conquistadas. A reparação de danos e o direito de resposta devem ser exercidos nos termos da lei.

7. A liberdade é constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional (inc. IV do art. 60), menos ainda por norma de hierarquia inferior (lei civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem.

8. Para a coexistência das normas constitucionais dos incs. IV, IX e X do art. 5º, há de se acolher o balanceamento de direitos, conjugando-se o direito às liberdades com a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa biografada e daqueles que pretendem elaborar as biografias.

9. Ação direta julgada procedente para dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo também desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes). “

Como se lê, o STF entendeu, sopesando direitos fundamentais, que o direito à liberdade de expressão e de informação sobrepõe-se ao direito à imagem, contra o que se insurge o § 1º projetado, e, a nosso sentir, com razão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4.076, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.


Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Relator

